ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002666/2005-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19515.002666/2005-43
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1301-001.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de novembro de 2013
Matéria	IRPJ
Embargante	Seman Serviço de Manutenção de Imóveis Ltda
Interessado	Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS- OBSCURIDADE/DÚVIDA.

Se a redação do voto não foi suficientemente clara, gerando dúvidas, deve o vício ser sanado via embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da PRIMEIRA **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração sanar a contradição/obscuridade e ratificar o Acórdão nº 1301-00.471, de 16 de dezembro de 2011, nos termos do relatório e voto que integram o presente.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI
Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Em sessão de 16 de dezembro de 2010, os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário integrante do processo em epígrafe, acordaram, por unanimidade de votos negar-lhe provimento, por maioria de votos, cancelar a glosa de despesa relativa às notas fiscais emitidas pela Sólida Construções e Edificações Ltda., e, pelo voto de qualidade, manter o lançamento do IRRF, nos termos do Acórdão 1301-00.471, que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*
>
> *Ano-calendário: 2000 e 2001*
>
> *Ementa:*
>
> *LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MINIMA OBRIGATÓRIA DE PERÍODOS ANTERIORES.*
>
> *A partir da Lei n° 9.249/95 passou a ser obrigatória a realização de no mínimo dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. A administração tributária não pode se esquivar de cumprir a lei em razão do principio da legalidade.*
>
> *CONSTITUCIONALIDADE DE LEI*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARE n° 2.*
>
> *MULTA AGRAVADA.*
>
> *O agravamento da multa no percentual de 112,50% está previsto no art. 44 inciso I §2° da Lei 9430/96, no caso em tela a Contribuinte incorreu na infração prevista em lei. Este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária.*
>
> *JUROS SELIC.*
>
> *A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos a taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF n° 4.*

A contribuinte interpõe embargos de declaração ao julgado, alegando contradição no voto, no tocante ao agravamento da multa, que assim explica:

> *Isso porque, o V. Acórdão de fl. declarou que a falta de resposta aos esclarecimentos por parte da ora Embargante infringiu a legislação vigente, na medida em que a fiscalização é obrigada a cumprir a lei.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI
Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No entanto, na parte final do V. Aresto de fl., vê-se que a Embargante atendeu, mesmo que parcialmente, os termos de intimação, de tal sorte que a mesma não deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

Assim, temos que há uma contradição no bojo do V. Acórdão embargado, uma vez que em uma parte do voto restou configurado que a Embargante não atendeu as intimações, e em outra parte, restou configurada que foi atendida as intimações, mesmo que parcialmente.

Diante disso, aos presentes embargos de declaração visam suprir tal contradição, pois a Embargante entende que no caso em tela não se aplicaria a hipótese descrita no artigo 44, inciso I, parágrafo 2, haja vista que os esclarecimentos foram prestados, mesmo que de forma parcialmente, atendendo, assim, as intimações da Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Analisando o voto condutor do Acórdão embargado, vê-se que não há, propriamente, contradição entre a decisão e seus fundamentos, no que respeita ao agravamento da multa (matéria dos embargos).

Constou do voto:

*Quanto ao agravamento da multa no percentual de 112,50% prevista no art. 44 inciso I §2° da Lei 9430/96**, a mantenho uma vez que** como já dito este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e porque a fiscalização é obrigada a cumprir a lei **e a falta de resposta a prestar esclarecimento infringiu a legislação vigente**.* (destaquei).

Não se pode discutir também neste Conselho, a aplicação da Taxa Selic incidente sobre débitos tributários em razão da Súmula Carf n° 4, que autorizou sua aplicação a partir de 01.04.95.

A própria fiscalização afirma que a empresa apresentou documentação em 04.11.04 e 10.11.04 referente ao termo de intimação de 22.10.04, tendo atendido mesmo que parcialmente a fiscalização. (destaquei)

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a autuação nos moldes estabelecidos pela DRJ/SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI
Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como visto, o fundamento indicado (*a falta de resposta para prestar esclarecimento infringiu a legislação vigente*) está em consonância com a decisão (*mantenho o agravamento*).

Contudo, o penúltimo parágrafo constante do voto condutor (destacado por mim em negrito) gerou, no mínimo, obscuridade e consequente dúvida, que deve ser aclarada pela Turma.

A aparente contradição entre as afirmativas de que ocorreu "*falta de resposta a prestar esclarecimento*" e "*A própria fiscalização afirma que a empresa apresentou documentação em 04.11.04 e 10.11.04 referente ao termo de intimação de 22.10.04, tendo atendido mesmo que parcialmente a fiscalização*", resultou em obscuridade que, por sua vez, gerou dúvida, que pode ser esclarecida por um relato mais minucioso dos fatos.

Houve um procedimento de fiscalização **relativo ao ano-calendário de 1999**, para o qual houve um Termo de Intimação cientificado ao contribuinte em 22/10/2004, e que foi parcialmente atendido pelo contribuinte em 04/11/2004 e 10/11/2004. Esse procedimento de fiscalização não tem relação com o presente processo, e a autoridade fiscal a ele se referiu no Termo de Verificação e Constatação porque do dossiê daquele processo extraiu cópias de alguns documentos (contrato social, correspondência).

No procedimento de fiscalização que deu origem ao presente processo, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, houve um Termo de Intimação nº 1, cientificado ao contribuinte em 19 de agosto de 2005, para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, e o contribuinte não se manifestou.

Em razão do não atendimento á intimação para prestar esclarecimentos, quando da lavratura do auto de infração para os períodos fiscalizados (2000 e 2001) foi imposta a multa agravada.

Fica, assim, esclarecida a dúvida gerada pela aparente contradição: a informação de que o contribuinte atendeu parcialmente à fiscalização não se refere ao procedimento de fiscalização que deu origem ao auto de infração objeto do litígio de que trata este processo.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para sanar a obscuridade e esclarecer a dúvida e ratificar o Acórdão nº 1301-00.471.

É como voto

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VA LMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI
Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por VALMIR SANDRI
Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA